



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.727462/2018-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ANA BARBOSA MARANHÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. PARCELA ISENTA DE RENDIMENTOS DA APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS

Comprovado que a autuação excluiu da tributação a parcela isenta de rendimentos da aposentadoria de maior de 65 anos a que fazia jus, conforme o valor mensal previsto em lei, não temos porque cancelar a autuação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INJUSTIÇA. PROPORCIONALIDADE

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.727460/2018-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-005.892, de 05 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, adota-se, com adaptações, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados neste processo.

#### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, recebidos pela titular e/ou dependentes das fontes pagadoras Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia e da Goiás Previdência – GOIASPREV (ATIVA).

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Valores apurados com base nas informações da fonte pagadora através da DIRF.

Inconformado(a) com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em alegando, em síntese:

#### **I - DA INFRAÇÃO**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, ter atendido à intimação dentro da data especificada, procedeu-se ao lançamento suplementar por declaração apresentada sem movimento, contudo, foram somadas todas as fontes pagadoras e descontado somente um limite de isenção, o que resultou em imposto de renda pessoa física.

#### **II — DO MÉRITO**

##### **1.1 — Aposentado em mais de 65 anos de idade**

A despeito da somatória de todas as rendas, as minhas receitas são oriundas de rendimento de aposentadoria por contribuinte com mais de 65 anos de idade, no caso tenho 73 anos, contudo, a fiscalização ao constituir o crédito tributário não levou em conta o desconto dessa natureza, conforme prescreve a legislação.

O desconto de IRRF para colaboradores aposentados ou maiores de 65 anos deve ser recolhido normalmente, sem abater nenhuma dedução especial para aposentados ou para maiores de 65 anos.

Com base nos artigos 52, inciso XIII da IN nº 15/2001 e o artigo 39, inciso XXXIV do RIR/99, apenas estão isentos de imposto sobre a renda os rendimentos provenientes de aposentadoria que não ultrapassem o limite mensal, referente ao mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

O valor que exceder o limite de isenção do rendimento de aposentadoria estará sujeito à incidência do imposto sobre a renda, bem como qualquer outro rendimento recebido pela pessoa física.

Assim, a dedução da parcela isenta para os contribuintes que completarem 65 anos de idade será feita pelo próprio INSS diretamente no valor de aposentadoria percebido por

este. Já as verbas pagas a título de salário ou qualquer outro título que não sejam de aposentadoria, estarão sujeitas ao recolhimento do IRRF normalmente, com base na tabela progressiva, sem nenhuma dedução especial para aposentados ou para maiores de 65 anos.

Vejamos:

#### **Art. 39. (...)**

Assim, não deve prosperar a exigência de imposto de renda sobre rendimentos e proventos e pensões de maiores de 65 anos, o que se aplica ao caso acima narrado.

#### **1.2 —Soma das aposentadorias acima de 65 anos de idade**

O artigo 39 do RIR99, estabelece que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto ( Lei nº 7.713, de 1988, artigo 62, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, artigo 28), contudo, impõe um valor com base na tabela da previdência social, o que por si causa de plano uma confusão jurídica ao misturar imposto de renda com limite previdenciário.

Ora, se tem um limite o benefício previdenciário, então, como oferecer a tributação o valor acima desse limite, seria injusto e até mesmo desproporcional, fato que deve ser afastado pela Administração Pública, pois não se trata de julgar a inconstitucionalidade da lei ordinária, mas seguir os princípios constitucionais que delimitam nossa Constituição Federal.

A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes, inclui-se a Receita Federal do Brasil, obedecerá aos princípios da legalidade e impessoalidade nos atos prestados, exigindo-se, como condição de validade desses atos administrativos a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.

O primeiro princípio traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma, no caso concreto o fisco deve conferir a arrecadação estatal prestada por cada contribuinte, e os meios por ela enunciados para a sua consecução.

Destarte, não carece da necessidade de uma análise detalhada para evidenciar o direito da contribuinte em receber do fisco indispensável preservação do próprio direito de igual ou superior patamar de importância, isto é, na procura do meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pela norma em questão, arrecadar o imposto somente no quantum devido.

A exigibilidade material combinada com a motivação é indispensável no âmbito de atuação fiscal e deve ser limitado, a medida coativa do poder de fiscalizar não deve ser exagerada, deve restringir ao *subprincípio* da proporcionalidade para exercer a valoração, na medida em que uma situação aparentemente incorreta está juridicamente aceitável e apresenta conteúdo satisfatório no recolhimento do imposto devido, de tal sorte que um juízo de proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado da obrigação tributária sempre será a mesma.

Assim, a ação fiscal foi desproporcional ao exigir tributo com base em acúmulo de aposentadorias e pensões, o que fere de morte os princípios constitucionais e ou o previsto no art. 112 do CTN. Vejamos:

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"*

#### **III — DO PEDIDO**

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, demonstrada a total insubsistência do lançamento requer o acolhimento da presente impugnação para reconhecer a Improcedência do lançamento."

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, sendo correta a autuação no sentido de manter o crédito tributário correspondente aos rendimentos indevidamente excluídos da tributação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte ingressou com o presente recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

## **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-005.892, de 05 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte se insurgiu quanto à quebra dos princípios constitucionais como condição de validade dos atos administrativos e à aposentadoria acima dos 65 anos de idade.

### **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Em sua insurgência, sobre este tema, a recorrente alega que:

"A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes, inclui-se a Receita Federal do Brasil, obedecerá aos princípios da legalidade e impessoalidade nos atos prestados, exigindo-se, como condição de validade desses atos administrativos a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade."

Ao analisarmos os procedimentos adotados por ocasião da elaboração da notificação de lançamento e também durante todo o trâmite deste processo, observaremos que o órgão autuante cumpriu com todos os preceitos legais atinentes à boa execução do ato, não tendo porque arrazoarmos a contribuinte neste ponto de suas alegações.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade trazidas pela recorrente em sua peça de defesa, cabe esclarecer que, estando o lançamento amparado na legislação de regência, não cabe ao agente autuador deixar de exigir-lo ao argumento desta natureza, uma vez que tal análise foge à apreciação administrativa, por ser atribuição do Poder Judiciário.

Este entendimento é pelo que determina a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/09, ao inserir novo

comando normativo ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nos seguintes termos:

**"Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)"

Vale lembrar também que não cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar a legislação a que está vinculado, uma vez que deve obediência as normas legais e regulamentares, e neste atos estão os decretos e instruções normativas, as quais deve observância, nos termos da Portaria MF nº 341 de 12 de Julho de 2011:

**"Art. 7º** São deveres do julgador:

**I** - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

**II** - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;

**III** - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;

**IV** - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

**V** - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos."

No caso, não é a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Não se cogitam sobre esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não temos porque reformar a decisão recorrida neste ponto, haja vista o fato de que a mesma foi coerente no sentido de manter a autuação em exame, apresentando inclusive os fundamentos legais pertinentes que levaram à sua convicção.

#### PROVENTOS DE APOSENTADORIA ACIMA DOS 65 ANOS

Ao analisarmos o manual de perguntas e respostas da Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao valor isento de tributação para os maiores de 65 anos, percebemos que é definido um valor fixo anualmente de isenção. Para o ano em questão percebemos que a autuação foi precisa ao excluir da tributação o valor da isenção referente àquele ano calendário. Por conta disso, não temos porque desmerecer a referida autuação.

Consultando o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em seu artigo 39, Inciso XXXIV, temos o seu disciplinamento referente ao valor da isenção referente aos proventos de aposentadoria para aposentados acima de 65 anos, cujo valor será atualizado legalmente para cada ano calendário, conforme demonstrado a seguir:

**“Art. 39.** Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

**Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos**

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, **até o valor de novecentos reais por mês**, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);”

Analisando a autuação percebemos que a mesma foi coerente ao utilizar o valor base mensal de exclusão, multiplicando pelo número de meses referentes ao ano calendário em questão, por conta disso, não temos porque desarrazoar a referida autuação e a decisão que a confirmou.

Portanto, a exclusão da autuação, para fins de deduzir do total de rendimentos de aposentadoria ou pensão, limita-se ao valor atualizado da isenção previsto em lei, multiplicado pelo número de meses do ano em questão.

Vale lembrar que, independentemente de haver uma ou mais fontes pagadoras, a isenção tem como teto o limite legal daquele ano, conforme acertadamente foi deferido pela Notificação de Lançamento em questão.

**Conclusão**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente recurso, conheço do mesmo, negando-lhe provimento.

**Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo